



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

**PROJETO DE LEI Nº 392/2020**

**Autor:** Deputado **FELIPE SOUZA**

Determina aos Hipermercados e Supermercados que disponham de local destacado para a venda de produtos amazonenses.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**, usando de suas prerrogativas constitucionais:

#### **DECRETA**

Art. 1º - Os hipermercados e supermercados deverão dispor, no interior de suas lojas ou nos locais de comercialização, espaço destinado e destacado para a venda de produtos produzidos no estado do Amazonas.

§ 1º - Ficam os estabelecimentos obrigados a colocar em locais específicos, à disposição do consumidor, os produtos amazonenses, os quais deverão ser expostos acompanhados de placa informativa, legível, inclusive via Sistema Braille.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta Lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque, expostos com sinalização através de painéis, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica que possibilite a visualização e entendimento do consumidor.

§ 3º - É autorizada a oferta dos produtos de que trata esta Lei, juntamente com os de sua própria categoria, porém, de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar sua localização pelos consumidores.

§ 4º - Caso o número de mercadorias seja superior à disponibilidade física do estabelecimento, poderá ser instituído rodízio, desde que ocorra a apresentação de todos os produtos de maneira equânime.

Art. 2º - O local de venda deverá ser identificado pela expressão “Produtos Amazonenses”, em letras, símbolos ou sistemas de linguagem de fácil compreensão.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

---

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação das sanções dispostas no artigo 56 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras penalidades constantes nas demais legislações pertinentes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Deputado **FELIPE SOUZA** - Patriota  
Ouvidor





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa explicitar ao consumidor os produtos produzidos ou industrializados no estado do Amazonas, com o intuito de incentivar o consumo de bens de origens regionais, fortalecendo os produtores e indústrias de nosso estado, mitigando os impactos causados pela pandemia do coronavírus com apoio aos nossos produtores e trabalhadores e suas mercadorias.

A indicação de que o produto é amazonense traz confiança ao consumidor, pois o mesmo sabe que sua confecção foi realizada dentro de um rígido controle fiscalizatório, além de enaltecer as tradições de nosso estado.

Cabe ressaltar, que a Proposta Legislativa não viola o princípio da Livre Iniciativa previsto no artigo 170 da Constituição Federal, pois não impede que os estabelecimentos comercializem outros produtos de origens diversas, só obrigando que esses, na medida de sua possibilidade, fomentem nossa produção e tradição. Além disso, não obriga que os produtos estejam em locais privilegiados em detrimento de outros, mas que sejam colocados em conjunto para que quem deseja adquiri-los possa fazer de maneira fácil e prática.

Ademais, é estipulado o prazo de *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias para que os estabelecimentos possam se adequar aos ditames da presente regra.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DOAMAZONAS, em Manaus, 01 de setembro de 2020.

Deputado **FELIPE SOUZA** - Patriota  
Ouvidor

